



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600414-86.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600414-86.2024.6.02.0019 - Olivença - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

ASSISTENTE: JORGINALDO VIEIRA DE MENESES

Representantes do(a) ASSISTENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, JOSE RONIVO VAZ - AL2306-A

RECORRIDA: JOSIMAR DIONISIO, MAURO FERNANDES DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, KLECIUS RODRIGO DUARTE BARBOSA - AL21383, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE LICITUDE DA PROVA. REJEITADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CONSIDERADA ILÍCITA (TEMA 979/STF). MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CANOS) EM TROCA DE VOTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVIDADE DA CONDUTA E DE OFERTA INDIVIDUALIZADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Olivença/AL, pela suposta prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, consistente na promessa e viabilização de 750 metros de tubulação para rede de abastecimento de água em comunidade, condicionada à obtenção de votos. A acusação fundamentou-se, precipuamente, em gravação ambiental de reunião realizada em residência particular e em nota de aquisição do material.
2. A sentença de primeiro grau declarou a ilicitude da gravação ambiental, por produzida em ambiente privado sem conhecimento dos interlocutores, afastou a configuração da captação ilícita de sufrágio por ausência de vantagem a eleitor individualizado e reconheceu a insuficiência do acervo probatório lícito remanescente para comprovar o abuso de poder.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a gravação ambiental realizada em residência particular, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, é lícita quando a pauta discutida é de interesse coletivo, à luz do Tema 979/STF; e (ii) se o conjunto probatório remanescente é robusto e suficiente para ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tese fixada no Tema 979/STF estabelece a ilicitude da gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes. A exceção à regra ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso.
5. O fato de a pauta da reunião ser de interesse coletivo não desnatura a natureza privada do local (residência particular), onde os presentes possuem legítima expectativa de privacidade. Não há contradição no reconhecimento do caráter coletivo da demanda e da natureza privada do ambiente, pois temas de interesse público podem ser discutidos em locais privados. Aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.
6. Para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, exige-se a oferta de vantagem pessoal a eleitor determinado ou determinável, com dolo específico de obter-lhe o voto. A promessa de benefício de

caráter geral e coletivo, que atende a comunidade de forma indistinta, não se amolda ao tipo, que pressupõe troca individualizada da vantagem pelo sufrágio.

7. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e contundente para a configuração do abuso de poder, com demonstração da gravidade qualitativa (alta reprovabilidade da conduta) e quantitativa (repercussão nociva ao ambiente eleitoral). A prova testemunhal remanescente revelou-se frágil, contraditória e insuficiente para demonstrar, com o grau de certeza exigido, a participação efetiva dos investigados ou o desvio de finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Preliminar rejeitada. Recurso eleitoral desprovido, mantida integralmente a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: "1. É ilícita a gravação ambiental clandestina realizada em residência particular, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, ainda que a pauta discutida seja de interesse coletivo, não se aplicando a exceção do Tema 979/STF. 2. A promessa de benefício de caráter coletivo e genérico a uma comunidade, sem individualização do eleitor ou comprovação de dolo específico, não configura captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997). 3. A configuração do abuso de poder exige prova robusta e contundente da gravidade qualitativa e quantitativa da conduta, sendo insuficientes para a condenação provas testemunhais frágeis e contraditórias."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; Lei nº 9.504/1997, arts. 41-A, 73, I, III, IV e 74; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XVI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1040515/SE (Tema 979), Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 29.4.2024; TSE, AgR-AREspEl nº 060097688/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 7.11.2024; TSE, RO-El nº 060187290/MS, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 25.4.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso eleitoral, para manter integralmente a sentença recorrida, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentações orais dos causídicos Leonardo Cavalcante Epifanio, Gustavo Ferreira Gomes e Gustavo Henrique de Barros Callado de Macêdo.

Maceió, 25/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JORGINALDO VIEIRA DE MENESES em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra JOSIMAR DIONÍSIO e MAURO FERNANDES DA SILVA, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Olivença/AL nas Eleições 2024.

Narra a exordial que os investigados teriam praticado abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio. A causa de pedir centra-se em evento ocorrido em agosto de 2024, no qual o então candidato à reeleição, JOSIMAR DIONÍSIO, em reunião com moradores da comunidade Sítio Moita dos Nobres, teria prometido e viabilizado a entrega de 750 metros de tubulação para a instalação de uma rede de abastecimento de água, condicionando a benesse à obtenção de votos. A acusação fundamentou-se, principalmente, em uma gravação ambiental da reunião e em uma nota de aquisição do material.

O Juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão em três pilares principais: (i) a ilicitude da gravação ambiental, por ter sido produzida em ambiente privado e sem o conhecimento dos interlocutores; (ii) a ausência de configuração da captação ilícita de sufrágio, por não haver prova de oferta de vantagem a eleitor individualizado, tratando-se de demanda coletiva; e (iii) a insuficiência do acervo probatório lícito remanescente para comprovar o abuso de poder, dada a fragilidade e as contradições da prova testemunhal, que não demonstrou a gravidade necessária para macular o pleito.

Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, a existência de notória contradição no julgado, que teria reconhecido o caráter coletivo da demanda para afastar o ilícito do art. 41-A, mas, ao mesmo tempo, considerado a reunião como de natureza privada para declarar a ilicitude da prova. Defende, assim, a licitude da gravação, com base na exceção do Tema 979 do STF, e afirma que o conjunto probatório, incluindo o áudio, é robusto e suficiente para a condenação dos recorridos.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de improcedência, reiterando a tese da ilicitude da prova e da fragilidade do conjunto probatório.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

Conforme relatado, a controvérsia devolvida a esta Corte consiste em reavaliar o acerto da sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando as imputações

de abuso de poder político/econômico e captação ilícita de sufrágio atribuídas aos recorridos.

O cerne do apelo reside na valoração do conjunto probatório, especialmente na discussão sobre a licitude de uma gravação ambiental, prova angular da tese acusatória. A análise do recurso, portanto, deve ser metodologicamente dividida: primeiro, o exame da questão prejudicial sobre a validade da prova e, em seguida, a análise de mérito com base no acervo probatório que se mantiver hígido.

I. DA QUESTÃO PRELIMINAR: DA (I)LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E A CORRETA APLICAÇÃO DO TEMA 979/STF

O recorrente investe com veemência contra a decisão do juízo *a quo* que declarou a ilicitude da gravação de áudio da reunião em que os ilícitos teriam sido perpetrados. Argumenta, para tanto, que a decisão seria contraditória e que o caso se amoldaria à exceção prevista no Tema 979 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a razão não lhe assiste.

A tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 979 é de clareza solar:

"No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade."

O recorrente alega que, por tratar de um benefício para a comunidade (abastecimento de água), a reunião possuía caráter público, o que atrairia a exceção da regra. Tal argumento, todavia, confunde o objeto da conversa com a natureza do local onde ela ocorre.

Conforme se extrai dos próprios autos, inclusive das alegações do recorrente, a reunião ocorreu na residência do Sr. José Renilson, conhecido como "Dinho". Uma residência particular, por sua própria natureza, é um ambiente privado, onde os presentes possuem uma legítima expectativa de privacidade, protegida constitucionalmente. O fato de a pauta ser de interesse coletivo não desnatura a privacidade do local, não o convertendo em "*local público desprovido de qualquer controle de acesso*".

O próprio recorrente, em suas razões recursais, transcreve o depoimento da testemunha "Dinho", proprietário do imóvel, que descreve a cena: "*tinha gente lá, tinha gente na sala, tinha gente na janela*". Essa descrição, ao contrário do que pretende o apelante, não demonstra um local público e aberto, mas sim uma reunião dentro de uma casa, com pessoas ocupando seus cômodos. A presença de várias pessoas não retira, por si só, a natureza privada do ambiente e a expectativa de que conversas ali travadas não estejam sendo clandestinamente gravadas para futura utilização judicial.

Não há, portanto, a contradição apontada pelo recorrente. É perfeitamente possível que um encontro de natureza privada discuta um tema de interesse público ou coletivo. O que define a aplicação da regra ou da exceção do Tema 979 é a existência, ou não, de uma razoável expectativa de privacidade no local do encontro, e é inegável que tal expectativa existe em uma reunião realizada na sala ou no alpendre de uma residência particular.

Assim, agiu com irretocável acerto o magistrado de primeiro grau ao reconhecer a ilicitude da gravação ambiental, por ter sido obtida em clara violação ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal e à tese vinculante do STF. E, como consectário lógico, correta também a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), que impede a valoração de quaisquer outras provas que derivem diretamente do material ilícito.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão e mantenho o reconhecimento da ilicitude da prova.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO: DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Uma vez afastada a prova principal da acusação, a análise do mérito deve se debruçar sobre o acervo probatório remanescente e lícito, notadamente a prova testemunhal e documental não contaminada.

As sanções pleiteadas em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral e cassação de diplomas e declaração de inelegibilidade são de extrema gravidade, pois atingem o núcleo da soberania popular expressa nas urnas. Por essa razão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica e rigorosa ao exigir um conjunto probatório "*robusto, seguro e coerente*" para a sua aplicação. Meras conjecturas, presunções ou provas frágeis e contraditórias não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório. Nesse sentido, trago à baila importante precedente daquela Corte Superior, observe-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES. CARÁTER INFORMATIVO DAS PUBLICAÇÕES. O VOTO VENCIDO NÃO INTEGRA A MOLDURA FÁTICA QUANDO CONTRARIA O EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DA MAIORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundada em suposta prática de abuso de poder político, uso indevido dos meios de comunicação social e condutas vedadas previstas nos arts. 73, I, III, IV e 74 da Lei 9.504/97, por Orlando Morando, então prefeito do município de São Bernardo do Campo/SP, nas Eleições de 2020. 2. Por meio de decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Incidência da Súmula 30 do TSE 3. Não procede o argumento de que o voto vencido deve ser considerando parte integrante da moldura fática do aresto regional, porquanto, na espécie, as premissas adotadas pelo voto vencido colidem com as do voto condutor do aresto regional, já que esse destacou que a propaganda ocorreu em contexto de divulgação de ações a fim de informar os munícipes. 4. A orientação da Corte de origem está em consonância com a

jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, "de acordo com o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, o voto vencido é considerado parte integrante do acórdão, contudo as metas fáticas daquela não prevalecem quando colidentes com a moldura fática registrada no voto vencedor" (AgR-AREspE 0602265-26, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 7.11.2023). Portanto, incide a Súmula 30 do TSE. Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE 5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, ao analisar a questão, consignou que não ficou comprovada a grave repercussão eleitoral do fato e que ficou demonstrado que a publicidade foi realização com o intuito de divulgar aos municípes as ações promovidas pela prefeitura, uma vez que possuíam caráter meramente informativo, e não a promoção pessoal do recorrido com finalidade eleitoral. 6. A revisão do entendimento do Tribunal Regional para acolher a alegação recursal de que ficaram demonstrados nos autos a prática da conduta vedada e abuso de poder, demandaria a incursão no contexto fático-probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o "uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita caracteriza-se apenas pela exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo" (AgR-REspEl 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021), bem como que, "para a configuração do abuso de poder [é necessária] de prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-El 0600006-03, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2.2.2021). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEl nº 060097688/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgamento em 7.11.2024, Publicação: DJE de 19.11.2024).

No caso dos autos, a sentença recorrida foi precisa ao diagnosticar a fragilidade do que restou do acervo probatório, consignando que:

"A prova testemunhal revelou versões divergentes acerca dos fatos centrais narrados na inicial, especialmente quanto à origem dos recursos utilizados, à participação efetiva dos investigados na aquisição do material e à eventual vinculação da conduta a finalidade eleitoral específica. Os depoimentos colhidos indicam, de modo geral, a existência de mobilização comunitária voltada à solução de problema histórico de abastecimento de água, com relatos de contribuições financeiras de moradores e ausência de consenso quanto à responsabilidade exclusiva dos investigados pelo custeio ou execução da obra."

De fato, as testemunhas apresentaram narrativas conflitantes e repletas de lacunas, que impedem a formação de um juízo de certeza sobre os fatos. A testemunha José Antônio ("Guarda"), por exemplo, cujo nome consta na nota fiscal, apresentou um depoimento hesitante e pouco crível sobre ter assumido sozinho a dívida para a compra do material. As demais testemunhas, por sua vez, não souberam precisar valores, datas ou a real participação dos investigados, criando um quadro de dúvida insuperável.

Essa dúvida, no processo sancionador eleitoral, milita em favor dos investigados (*in dubio pro reo*), pois o ônus de produzir prova robusta da ilicitude é do autor da ação, que, no caso, dele não se desincumbiu a contento.

II.I Da não configuração da captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97)

O tipo legal do art. 41-A da Lei das Eleições pune o candidato que "*doar, oferecer, prometer, ou entregar,*

ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza".

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo, exige, para sua configuração, a presença de três elementos cumulativos, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em primeira instância (ID 10426794), ao afirmar que *"para a configuração da captação ilícita de sufrágio, [...] devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo [...]; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado [...]"* (Ac. de 25/4/2024 no RO-El n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)"

No caso concreto, o requisito da "vantagem pessoal" a "eleitor" determinado ou determinável não restou demonstrado. A prova dos autos, mesmo a narrativa do recorrente, aponta para uma demanda coletiva de uma comunidade por infraestrutura básica (água). A promessa ou entrega de um benefício de caráter geral, que atende a toda uma comunidade de forma indistinta, não se amolda, em regra, à figura típica da compra de voto, que pressupõe uma troca individualizada da vantagem pelo sufrágio.

O doutrinador José Jairo Gomes, citado no parecer ministerial, esclarece que a vantagem *"deve referir-se a prestação situada na esfera privada do eleitor, de sorte a carrear-lhe benefício individual"*. Não foi o que se provou nos autos. A ausência de individualização do benefício e de prova do dolo específico de obter o voto de eleitores específicos em troca da benesse impede o enquadramento da conduta no art. 41-A.

II.II Da não configuração do abuso de poder político e econômico (Art. 22 da LC nº 64/90)

Para a configuração do abuso de poder, a legislação (art. 22, XVI, da LC nº 64/90) e a jurisprudência exigem a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato.

O TSE tem orientado que essa gravidade deve ser aferida sob um duplo aspecto: qualitativo (a reprovabilidade da conduta) e quantitativo (a repercussão e o potencial para desequilibrar a disputa). Como assentado na sentença:

"Além disso, as condutas tidas como abusivas devem ser graves o suficiente para violar a lisura do pleito. Mais especificamente, no julgamento da AIJE n. 0600814-85/DF, [...] este Tribunal Superior fixou as seguintes balizas para reconhecer o abuso de poder: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa)." (Ac. de 25/4/2024 no RO-El n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)

No presente caso, expurgada a gravação ilícita, o que resta é um conjunto de depoimentos contraditórios e documentos inconclusivos. A nota de aquisição, embora mencione "Oliveira" como consumidor, tem no campo de observação o nome de um particular, e as diligências realizadas não foram capazes de estabelecer, de forma inequívoca, um desvio de finalidade ou o uso da máquina pública com a gravidade necessária para comprometer a eleição.

A dúvida substancial que paira sobre a origem dos recursos e a real participação dos investigados impede que se afirme, com a segurança necessária, a existência de uma conduta de alta reprovabilidade e com impacto nocivo ao ambiente eleitoral. Afinal, considerando a ilicitude da prova central da acusação e a manifesta fragilidade e insuficiência do acervo probatório remanescente, conclui-se que não houve demonstração, de forma robusta e inequívoca, da prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder com gravidade suficiente para justificar as severas sanções pleiteadas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral nego provimento ao presente recurso eleitoral, para manter integralmente a sentença recorrida, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator